

**Exibição de Documentos – Autos 59.770/10.**

**Requerente: Edna Fátima Costa Palmiro.**

**Requerido: Banco do Estado do Paraná S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Edna Fátima Costa Palmiro**, já qualificada nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco do Estado do Paraná S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição desses documentos, com a procedência do pedido, observada a sucumbência.

A liminar foi deferida às fls.21.

Em contestação (fls. 28/40), o requerido alertou para a retificação do pólo passivo e aduziu a falta de interesse de agir. Alegou decadência. No mérito, sustentou a desnecessidade de guarda dos extratos por mais de 5 anos e ausência de pretensão resistida, além de argumentar pelo desvirtuamento dos fins do processo. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, impondo-se ao requerente as cominações legais.

Réplica às fls. 53/63.

O Banco não apresentou documentos.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

### **2 – Sucessão – Banco Itaú S/A**

Cabe assinalar, de início, que está pacificado em nível jurisprudencial o entendimento de que o Banco do Estado do Paraná foi sucedido pelo Banco Itaú. Assim, este assumiu as obrigações daquele, devendo figurar como parte legítima no pólo passivo desta demanda. Nesse sentido:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EM FACE DO BANCO ITAÚ. OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA DO BANCO BANESTADO. TRESPASSE. PRECEDENTES. RECURSO NAO PROVIDO. O BANCO ITAÚ S/A É O LEGITIMADO PASSIVO NAS EXECUÇÕES DE CONTRATOS DE CONTA-CORRENTE FIRMADOS EM FACE DO BANCO BANESTADO S/A. O PROSSEGUIMENTO NA MESMA ATIVIDADE MERCANTIL CONFIGURA ALIENAÇÃO DE AVIAMENTO, CARACTERÍSTICA PRINCIPAL DA SUCESSÃO. (TJPR – Apel. 1544328600 – AC. 12579 – 2º Vara Cível – Rel. Des. Vicente Misureli – J. 23.06.2004)***

Nessas condições, determino a retificação da autuação, recebendo a contestação, conforme requerido às fls. 29, como sendo do Banco Itaú S/A, sem prejuízo da análise e julgamento das questões de fundo.

### **3 – Preliminares**

**3.1** A preliminar de **falta de interesse de agir**, em verdade, confunde-se com o mérito, razão pela qual será analisada em sede própria.

#### **4 – Decadência**

Não há decadência. O instituto da decadência, conforme arts. 18 e 26, do CDC, tem como pressuposto o vício dos produtos e serviços que lhes tornem impróprios ou inadequados ao consumo ou que lhes diminuam o valor, o que não é o caso dos autos. Nesta demanda, a requerente pretende a exibição de documentos discriminados na inicial, o que não guarda pertinência com o instituto invocado. Rejeita-se.

#### **5 – Mérito**

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pela requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito.

Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV)<sup>1</sup>. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que

---

<sup>1</sup> Sobre o tema, aliás, a jurisprudência é pacífica: “(...) 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa do banco em fornecê- los. 2. O dever de exibição de documentos comuns a ambas as partes não pode ser condicionado ao prévio pagamento de taxas. 3. Apelação conhecida e provida”. (Ac.18.966, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 19/04/2010).

indicar. Logo, não há de se cogitar em desvirtuamento dos fins do processo, muito menos em litigância de má-fé.

Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, antes do decurso do prazo prescricional, eventuais dúvidas quanto a supostas irregularidades na conta em questão.

Quanto ao argumento do réu de que “*as instituições financeiras devem preservar e guardar, por 05 anos, os documentos relacionados a abertura de conta após encerramento dessas*”, não procede. Com efeito, deve o requerido manter à disposição das partes os documentos em comum, no mínimo, até o decurso do prazo prescricional correspondente a qualquer pretensão que possa ser deduzida em juízo, cujo lapso (vintenário – CC/02, art. 2.038 c/c CC/16, art. 177), ainda não escoou.

Enfim, por todos os ângulos que se analise a questão, merece o pleito provimento.

### **III – DISPOSITIVO**

Face ao exposto, **julgo procedente** o pedido para o fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4o).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 15 de junho de 2011.